



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

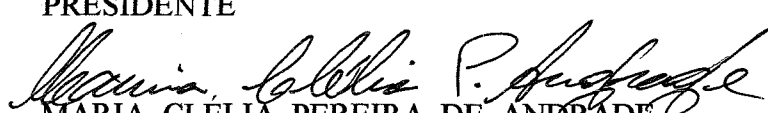
PROCESSO Nº : 10945/003.663/93-42  
RECURSO Nº : 08.348  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990  
RECORRENTE : NEUTON SILVA DA CUNHA  
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.328

**RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeiro grau, quando não houver sido interposto recurso voluntário no prazo regulamentar. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
NEUTON SILVA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/003.663/93-42  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.328  
RECURSO Nº : 08.348  
RECORRENTE : NEUTON SILVA DA CUNHA

**RELATÓRIO**

NEUTON SILVA DA CUNHA, jurisdicionado pela DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR, foi notificado do Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício financeiro de 1990, fls. 04/05, da exigência tributária no valor equivalente a 2.803,19 UFIR.

O lançamento teve origem em virtude de verificação fiscal que detectou a omissão de rendimentos tributáveis que obrigatoriamente teriam recolhimento mensal (carnê-leão), face a aquisição de veículo marca GM, modelo Kadett SL/E, ano 89, em 03/08/89, conforme Nota Fiscal 10948-B3, da DIVISA S/A, no valor de NCz\$ 27.500,00, além de ter também efetuado a compra do lote urbano nº 429-QSQ-10-02-09-24, situado no Jardim Alice II, em Foz do Iguaçu - PR, em 21/12/89, de Carlos Roberto de Almeida, por NCz\$ 30.000,00, estando caracterizado a existência de Acréscimo Patrimonial a descoberto, além de estar omissos quanto à apresentação de Declaração de Rendimentos no exercício e ano-base fiscalizados.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, fls. 09, alegando, em síntese:

- que os bens adquiridos constam da declaração de ajuste anual, exercício 1990, ano-base 1989, entregue em 30/07/93, na DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR, fls. 11/14, e documentos anexados relativos à aquisição de dois imóveis no valor de NCz\$ 15.000,00, cada um;
- junta NF referente a aquisição do veículo objeto do lançamento questionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/003 663/93-42  
ACÓRDÃO Nº : 102-41 328

Às fls. 24, consta intimação para que o impugnante informe a forma de pagamento, feito pelos compradores ao vendedor, e que comprove seus rendimentos, mês a mês, do exercício questionado.

O contribuinte respondeu à intimação, fls. 25/26, informando que vendeu o lote urbano à vista, o veículo Chevette, placa SW-9666, também à vista, tendo entregue o dinheiro à "DIVISA S/A", como parte de pagamento da aquisição do veículo Kadett SL/E, ano 89; informou ainda, que utilizou recursos da venda do lote urbano, no valor de NCz\$ 10.000,00, para pagamento da duplicata na importância de NCz\$ 9.000,00, vencida em 02/09/89, referente a compra do veículo Kadett SL/E, conforme fatura da NF, fls. 27. Anexou os documentos relativos às suas informações, deixando de juntar fotocópia do recibo de venda ou comprovante de pagamento, feito pelo comprador ao vendedor, relativo à venda do veículo Chevette; anexa também documento indicando os rendimentos percebidos, mês a mês, no ano-base de 1989, fls. 30/31.

O Parecer Fiscal de fls. 32/33, opinou sobre as seguintes parcelas a serem consideradas:

- venda do lote urbano nº 02, quadra 09, Vila Yolanda (como origem de parte dos recursos utilizados) - NCz\$ 10.000,00;
- pagamento de duplicata (para aquisição do veículo Kadett SL/E, ano 89) - NCz\$ 9.000,00;
- venda do lote urbano 23, quadra 07, Vila Yolanda - NCz\$ 70.000,00 (como origem dos recursos para aquisição tanto do lote urbano nº 429, quanto do lote urbano nº 445, ambos da quadra 24, do Jardim Alice II) - NCz\$ 30.000,00

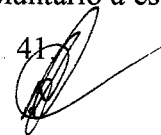


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/003.663/93-42  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.328

Informa que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem do valor de NCz\$ 18.500,00 desembolsados em 03/08/89, para o pagamento da parcela inicial do veículo Kadett SL/E, ano 89, devendo ser considerado, para efeito da diminuição da base de cálculo, apenas o valor relativo ao rendimento no mês da aquisição, fls. 31.

A decisão monocrática de fls. 34/37, considerou <sup>1</sup>as parcelas sugeridas pela informação fiscal e efetuou a recomposição do imposto lançado, fez a retificação do demonstrativo do imposto e multa, mantendo apenas o acréscimo patrimonial decorrente da não comprovação da origem da totalidade dos recursos para a aquisição do veículo já mencionado; julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ciente da decisão de primeiro grau em 11/12/95, conforme "AR" expedido em 07/12/95, fls. 40, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 18/01/96, fls. 43/44, após o TERMO DE PEREMPÇÃO lançado às fls. 41 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/003.663/93-42  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.328

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA**

Versam os presentes autos sobre aquisição de veículo e imóveis, caracterizando renda mensalmente auferida e não declarada, pela pessoa física, (carnê-leão), tendo a fiscalização detectado omissão de rendimentos tributáveis, relativo ao exercício de 1990.

Conforme consta do relatório que acompanha o presente voto, o interessado foi notificado do IRPF, totalizando a exigência tributária no valor equivalente a 2.803,19 UFIR.

Ocorre que o contribuinte logrou comprovar as vendas e aquisições dos lotes de terrenos minuciosamente descritos no relatório, também comprovou os recursos utilizados para a aquisição do veículo Kadett SL/E, ano 89, bem como a origem dos recursos para quitar a duplicata no valor de NCz\$ 9.000,00, vencida em 02/09/89; anexou comprovantes de seus rendimentos, mês a mês, deixando de comprovar apenas, a venda do veículo Chevette, não anexando o recibo de venda ou o comprovante de pagamento efetuado pelo comprador, e também a origem da importância de NCz\$ 18.500,00, desembolsados em 03/08/89, que utilizou como pagamento da parcela inicial do veículo Kadett SL/E, ano 89, conforme consta da recomposição da base de cálculo do imposto lançado às fls. 36, da bem elaborada decisão monocrática.

**“FATO GERADOR 08/89**

Rendimentos (salário do mês) - fls. 31  
Aquisição de veículo 1ª parcela (fls. 27)  
Saldo negativo retificado

NCz\$ 2.387,10  
NCz\$ 18.500,00  
NCz\$ 16.112,90



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/003.663/93-42  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.328

Obs.: a 2ª parcela do veículo, no valor de NCz\$ 9.000,00, foi paga com recursos provenientes da venda do lote urbano nº 02, sito na Vila Yolanda, por NCz\$ 10.000,00.

**FATO GERADOR 12/89**

|                                        |                 |
|----------------------------------------|-----------------|
| Rendimentos (salário do mês) - fls. 31 | NCz\$ 29.828,05 |
| Venda (lote urbano)                    | NCz\$ 70.000,00 |
| Aquisição de lote urbano (fls. 05)     | NCz\$ 30.000,00 |
| Saldo negativo retificado              | ---o---         |

Tendo em vista a alteração das bases de cálculo, faz-se necessária a retificação do demonstrativo do imposto e multa como a seguir:

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO E MULTA**

**FATO GERADOR - 08/89**

|                       | Valores<br>Notificados | Valores<br>Mantidos |
|-----------------------|------------------------|---------------------|
| Valor tributável      | NCz\$ 27.500,00        | NCz\$ 16.112,90     |
| Alíquota              | 25%                    | 25%                 |
| Parcela deduzir       | NCz\$ 525,30           | NCz\$ 525,30        |
| Imposto devido        | NCz\$ 6.349,70         | NCz\$ 3.502,92      |
| Vr a recolher em BTNf | 2.079,62               | 1.147,25            |
| Vr a recolher em Ufir | 441,87                 | 243,76              |
| Multa (50%) em Ufir   | 220,94                 | 121,88              |

Desta forma, o acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da não comprovação da origem da totalidade dos recursos para a aquisição do referido veículo, mantém-se nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, desse diploma legal, que dispõem claramente sobre a matéria.

**Art. 2º - "O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/003.663/93-42

ACÓRDÃO Nº : 102-41.328

**Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.**

**§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".**  
(gn)

**CONCLUSÃO**

Isto posto e, considerando tudo o mais que do processo consta; **DECIDO**, no uso da competência prevista na Portaria nº 384, de 29.06.94, tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1990, ano-base de 1989, em nome de Neuton Silva da Cunha, CPF nº 025.342.079-20, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário no valor retificado a seguir, acrescido dos demais encargos legais, de acordo com a legislação vigente:

|           |         |              |    |             |
|-----------|---------|--------------|----|-------------|
| AGOSTO/89 | IMPOSTO | 1.147,25 Btn | ou | 243,76 Ufir |
|           | MULTA   | 573,62 Btn   | ou | 121,88 Ufir |

Deixo de recorrer de ofício desta Decisão em razão de que o valor exonerado está abaixo do limite de alçada fixado pelo art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93."

Ressalte-se, que tendo o impugnante sido notificado da decisão singular em 11/12/95, conforme "AR" de fls. 40, o sujeito passivo somente interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 18/01/96, após a lavratura do "Termo de Perempção", fls. 41.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10945/003.663/93-42  
ACÓRDÃO Nº : 102-41 328

Ora, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, estabelece o prazo de 30 dias para interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão singular.

Destarte, tendo o presente recurso sido juntado a destempo, ou seja, fora do prazo regulamentar, não há como superar sua intempestividade.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997.

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**